

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Plenário "Vereador Oscar Porfírio Neto"

Projeto de Lei Complementar

Nº 014-2018

Início Tramitação 29-05-2018

Ementa

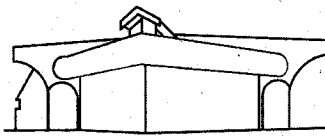
Altera a redação do § 1º do art. 109 da Lei Complementar nº. 02/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista, que dispõe sobre o prazo para requerer o abono de falta ao serviço.

Autor

PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador

Norma _____ N.º _____

Data: _____



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014 / 2018

Altera a redação do §1º do art. 109 da Lei Complementar nº 02/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista, que dispõe sobre o prazo para requerer o abono de falta ao serviço.

Art.1º Fica alterada a redação do §1º do art. 109 da Lei Complementar nº 02/1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

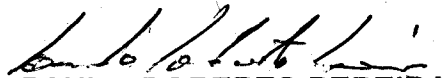
Art. 109.....

§ 1º Para a concessão do abono de falta ao serviço, o servidor interessado deverá requerer, por escrito, ao superior imediato, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

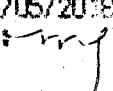
Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

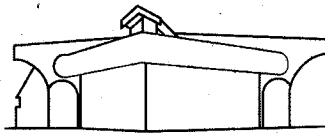
Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de maio de 2018.


PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador

CM Paraguaçu Paulista

Protocolo Data/Hora
25.426 29/05/2018 10:58:42
Responsável: 



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar a redação do §1º do art. 109 da Lei Complementar nº 02/1997 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis da Prefeitura, Câmara, Autarquia e outros do Município de Paraguaçu Paulista, que dispõe sobre o prazo para requerer o abono de falta ao serviço.

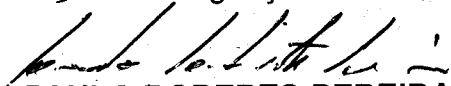
O intuito da propositura é reduzir de 72 (setenta e duas) horas o tempo estipulado como antecedência mínima para que o servidor interessado requeira ao superior imediato, a concessão do abono de falta ao serviço.

Muitos servidores são assíduos e comprometidos com seu trabalho, portanto, ao invés de faltarem ao serviço e apresentarem justificativa de falta, poderiam gozar da falta abonada, porém a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas inviabiliza tal pedido.

De maneira contrária, ao reduzir o prazo para 24 (vinte e quatro) horas, para a apresentação de tal requerimento, possibilitaria por exemplo que o servidor levasse seu filho ao médico, uma vez que as crianças ficam doentes repentinamente.

Finalizando, em sendo aprovado este Projeto de Lei Complementar, a medida resultará em benefícios à administração pública, que terá uma diminuição de faltas justificadas, bem como ao servidor, que poderá valer-se da abonada e não sofrer as consequências de uma falta ao serviço e ainda ganham os usuários, pois onde existe servidor feliz há garantia de bom atendimento.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 29 de maio de 2018.


PAULO ROBERTO PEREIRA
Vereador



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista
Estado de São Paulo

**ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
PREFEITURA, CÂMARA, AUTARQUIA E OUTROS DO
MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA**

LEI COMPLEMENTAR Nº. 02, DE 22 DE SETEMBRO DE 1997.

(Atualizada até a última alteração promovida pela Lei Complementar nº. 186, de 25/09/2015)

§ 2º A licença terá duração igual ao tempo em que durar o mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

§ 3º O período da licença é considerado como de efetivo exercício. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

§ 4º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribui para o órgão de seguridade de origem como se em exercício estivesse. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 25.09.2015)

CAPÍTULO IV - DAS FALTAS

Art. 107. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem justificativa.

Parágrafo único. Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa do não comparecimento.

Art. 108. O servidor que faltar ao serviço ficará obrigado a requerer, por escrito, a justificação da falta, a seu chefe imediato, no primeiro dia que comparecer a repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

§ 1º Não serão justificadas as faltas que excederem a 24 (vinte e quatro) por ano, não podendo ultrapassar duas por mês.

§ 2º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 12 (doze) por ano, no prazo de 03 (três) dias.

§ 3º A justificação das que excederem 12 (doze) por ano, até o limite de 24 (vinte e quatro), será submetida, devidamente informada pelo chefe imediato, à decisão de seu superior, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 4º Para a justificação da falta poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 5º Decidido o pedido de justificação da faltas, será o requerimento encaminhado ao setor de pessoal para as devidas anotações.

~~Art. 109. As faltas ao serviço, até o máximo de 06 (seis) por ano, não excedendo uma por mês, poderão ser abonadas, por moléstia ou por outro motivo justificado, a critério da autoridade competente, no primeiro dia em que o servidor comparecer ao serviço.~~

~~§ 1º Abonada a falta, o servidor terá direito ao vencimento correspondente àquele dia ao serviço.~~

~~§ 2º A moléstia deverá ser provada por atestado médico e a aceitação de outros motivos ficará a critério da chefia imediata do servidor.~~

~~§ 3º O pedido de abono deverá ser feito pelo servidor no primeiro dia que comparecer ao serviço, em requerimento escrito ao seu chefe imediato.~~

Art. 109. É assegurada ao servidor, a concessão de abono de uma falta por mês, limitadas a 6 (seis) por ano, em qualquer dia da semana, mediante autorização do superior imediato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 1º Para a concessão do abono de falta ao serviço, o servidor interessado deverá requerer, por escrito, ao superior imediato, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 2º O abono de falta, requerido em formulário próprio, deverá ser encaminhado a divisão de pessoal pelo setor responsável até o dia 23 (vinte e três) de cada mês, para o fechamento da folha de pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 3º Quando por necessidade de serviço não for autorizada a falta abonada, o superior imediato deverá conceder nova data, dentro do período de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 4º No mês de dezembro, as solicitações de concessão de faltas abonadas deverão ser atendidas até o dia 30 (trinta). (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)

§ 5º Só terá direito ao abono da falta o servidor que tiver completado 90 (noventa) dias de efetivo exercício no serviço público municipal. (Incluído pela Lei Complementar nº 061, de 21.02.2006)